



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 188 /2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 11/03/2004

PROCESSO Nº 1/1919/02 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200204398

RECORRENTE: Lisk Brighth Comercial Ltda

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA

EMENTA: ICMS – Omissão de Vendas. Levantamento Financeiro que demonstra claramente a saída de mercadorias sem notas fiscais. *Auto de Infração Parcial Procedente.* Reformada a decisão exarada em 1º instância, aplicando a redução da multa prevista na Lei 13.418/03. Artigos Infringidos: art. 127, I. art. 169. art. 174. art.177 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, “b” da Lei 12.670/96. Recurso: voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta no *Auto de Infração*-, lavrado contra a **Lisk Brighth Comercial Ltda-**, que:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D” (consumidor)= Omissão de Saídas. A empresa no exercício de 2000 omitiu saída de produtos sujeitos à Substituição Tributária no montante de R\$ 5.777,48, tudo demonstrado nas informações complementar em anexo”.

Os autuantes indicam como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, 169,174 e 177, combinando com o artigo 878 , III, “b” do Decreto 24.569/97.

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

A autuada impugna o feito fiscal (Fls 55 a 60).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na decisão de **procedência** do feito. Nos autos, a juntada do **recurso** voluntariamente interposto pelo autuado, doravante *recorrente*.

O parecer circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que o recurso seja conhecido e não provido, para reformar a decisão monocrática, sugerindo a Parcial Procedência da ação fiscal, em virtude da redução da penalidade, prevista na Lei 13.418/03.

É o Relatório.

VOTO:

O Auto de Infração acusa a empresa de vender mercadoria sem cobertura documental.

O método utilizado foi constatado mediante Levantamento Físico de Estoque. Infração detectada através Relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Inconformada com a sentença condenatória exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário alegando, preliminarmente, a nulidade absoluta do auto de infração, que decidam pela improcedência da acusação fiscal, posto que o montante de omissão de saídas discriminado no Auto de Infração em referência guarda incompatibilidade com o montante apurado pelo agente autuante em próprios levantamentos, contudo inexistente prova cabal da falta de recolhimento do imposto.

Quanto ao mérito, a divergência da base de cálculo, compreendemos que o valor está consignado de forma correta no relato do ato de infração (R\$ 5.777,48), uma vez que se refere apenas a omissão de venda de operação substituição tributária, pois nas informações complementares o valor de R\$ 21.357,71 refere-se ao somatório da omissão de saídas de tributação normal, substituição tributária e alíquota de 25%.

Analisando as peças constitutivas do presente processo, concluímos que não merecem acolhimento os argumentos oferecidos pelo representante do contribuinte.

A motivação está presente nos autos bem como a aprova do cometimento da omissão de venda.

A técnica fiscal utilizada pelo autuante – sistema de levantamento de estoque – não deixa dúvidas quanto à infração apurada.

A compra de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal se encontra plenamente caracterizada nos autos em apreço. A técnica fiscal utilizada pelos autuantes constitui método simples demonstrando com eficácia o ilícito praticado pelo sujeito passivo. O art. 139 do Decreto 24.569/97 dispõe acerca da obrigatoriedade do adquirente solicitar do vendedor os documentos fiscais nas compras de mercadorias. O descumprimento da referida norma infringe a legislação vigente, impondo ao infrator a sanção indicada na sentença monocrática.

Sendo assim, voto rejeitando as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, decidindo pela parcial procedência da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante a Lei nº 13.418/03, segundo o parecer da douta PGE.

DEMONSTRATIVO

Base de Calculo = R\$ 5.777,48
MULTA = R\$ 1.733,24 (30%)

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Lisk Bright Comercial Ltda e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Resolvem A 1ª Câmara por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, decidindo-se pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, em face da redução do crédito tributário, consoante Lei nº 13.418/03, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de 06 de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

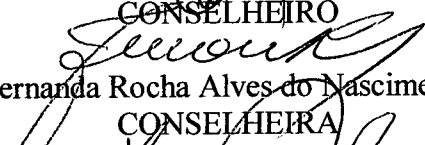

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO



José Gonçalves Feitosa
RELATOR


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO